



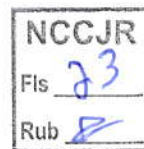
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 691/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 380/2019 que “Altera dispositivos da Lei n.º 7.301, de 17 de julho de 2000, para que pessoas com Síndrome de Down sejam beneficiadas com a isenção do Imposto sobre a propriedade de veículos automotores.”.

Autor: Deputado Paulo Araújo

Apenso: Projeto de Lei n.º 1302/2019 de autoria do Deputado Sebastião Rezende

Relator (a): Deputado (a)

João Ricardo

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 03/04/2019, sendo colocada segunda em pauta no dia 29/10/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 05/11/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 06/11/2019, conforme (fls. 02/16v).

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 380/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

O Autor apresenta a seguinte justificativa:

“O presente Projeto visa alterar a Lei n.º 7.301, de 17 de julho de 2000, para que os portadores da Síndrome de Down sejam beneficiados pela isenção do Imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

A Síndrome de Down é considerada a alteração genética mais frequente, sua ocorrência se dá entre os recém-nascidos vivos de mães de até 27 (vinte e sete) anos auferidas em 1 (uma) a cada 1.200 (mil e duzentas) crianças. Ela é uma condição genética conhecida há mais de um século, descrita por John Langdon Down, em 1866.

Nas pessoas sem a deficiência existem 23 pares de cromossomos que constituem o nosso genótipo, mas no caso da síndrome de Down há um material cromossômico excedente ligado ao par de número 21 e por isso é chamada “trisomia do 21”.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Atualmente, na Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, existe a previsão de isenção de imposto do IPVA para pessoas acometidas de deficiência física, visual ou auditiva, deficiência mental severa ou profunda ou autista.

A presente alteração visa conceder isenção de IPVA aos portadores da Síndrome de Down por não se enquadrar, a priori, como doença mental, mas sim uma leitura do padrão genético cromossômico excedente ligado ao par de 21.

Ademais, este projeto não esbarra em nenhuma competência privativa do Chefe Do Poder Executivo, bem como não se trata de aumento de despesas, nem sequer em atribuições ao Poder Executivo ou suas Secretarias. O processo para requisição de isenção no IPVA não sofrerá nenhuma alteração.

Quanto a matéria, o objeto é relacionado a matéria tributária e a defesa das pessoas com deficiência, cuja competência para legislar é prevista no Diploma Constitucional em seu artigo 24 XIV, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Neste sentido, o posicionamento majoritário de vários tribunais brasileiros, inclusive do STF, é de conferir ao Poder Legislativo o poder de elaborar projetos de natureza tributária, ou mesmo realizar emendas a projetos de origem do Poder executivo.

Assim, fica clara e evidente a ausência de qualquer Inconstitucionalidade formal, material ou vício de iniciativa ao presente projeto.

Desta forma, gozando das prerrogativas concedidas a este parlamentar pela Constituição Federal no tocante a presente matéria legislativa esperou e contou com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente propositura.”.

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentaria - CFAEO, que exarou parecer de mérito favorável, tendo sido aprovado em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis, no dia 23/10/2019.

Na data de 14/02/2020 fora apensado o Projeto de Lei nº 1302/2019 de autoria do Deputado Sebastião Rezende, tendo a propositura retornado para Comissão de Mérito para análise e emissão de parecer. Conforme consta do parecer encartado nos autos (fls. 17/21), a referida comissão deliberou pela **aprovação** do Projeto de Lei 380/2019 de autoria do Deputado Paulo Araújo e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 1302/2019 em apenso, de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Em seguida, os autos retornaram na data de 03.05.2021 a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Preliminarmente cumpre informar que esta análise se atine tão somente ao Projeto de Lei 380/2019 de autoria do Deputado Paulo Araújo, restando prejudicada a análise do Projeto de Lei nº 1302/2019, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, tendo em vista que o mesmo fora prejudicado na Comissão de Mérito.

Superada essa questão, tem-se que o presente projeto de lei objetiva alterar a redação do inciso III do Art. 7º, bem como a redação do inciso III do §4º do Art. 7º, ambos da Lei 7.301, de 17 de julho de 2000, que “Institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e dá outras providências, para inserir as pessoas com Síndrome de Down, no rol das beneficiadas com a isenção do Imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Para melhor compreensão da referida alteração trazida pela proposição em análise, transcreve-se os dispositivos da legislação, seguidos das alterações, conforme quadro abaixo:

Lei 7.301, de 17 de julho de 2000	Projeto de Lei nº 380/2019
<p style="text-align: center;">Seção VI Da Isenção</p> <p><i>Art. 7º É isenta do imposto a propriedade de veículo nos seguintes casos:</i> (...) <i>III - veículo fabricado para o uso de pessoa com deficiência física condutora ou conduzida; para o uso de pessoa com deficiência visual ou auditiva; para o uso de pessoa com deficiência mental severa ou profunda, ou autista, conduzido por seu representante legal (curador); limitada a isenção a 01 (um) veículo por proprietário; (Nova redação dada pela Lei 10.640/2017)</i></p> <p><i>§ 4º Considera-se beneficiário do inciso III do Art.7º: (Nova redação dada ao § 4º pela Lei 9.586/2011)</i> (...) <i>III - pessoa portadora de deficiência mental severa ou profunda ou autista, aquela cuja condição seja atestada conforme os critérios e requisitos definidos na Portaria Interministerial SEDH/MS nº 02, de 21 de novembro de 2003, ou em outra que</i></p>	<p>Art. 1º - Fica modificado o Inciso III do art. 7º da Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 7º (...) <i>III - veículo fabricado para o uso de pessoa com deficiência física condutora ou conduzida; para o uso de pessoa com deficiência visual ou auditiva; para o uso de pessoa com deficiência mental severa ou profunda, ou autista ou com síndrome de down, conduzido por seu representante legal (curador); limitada a isenção a 01 (um) veículo por proprietário”.</i></p> <p>Art. 2º - Fica alterado o Inciso III do parágrafo 4º do art. 7º da Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 7º (...) §4º (...) <i>III - pessoa portadora de deficiência mental severa ou profunda ou autista ou com síndrome de down, aquela cuja condição seja atestada conforme os critérios e requisitos definidos na Portaria</i></p>



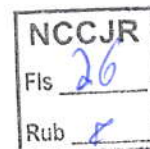
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



<p>venha a substituí-la;</p>	<p><i>Interministerial SEDH/MS nº 02, de 21 de novembro de 2003, ou em outra que venha a substituí-la;”.</i></p> <p>Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>
------------------------------	--

A princípio cabe analisar que a matéria em apreço é de competência concorrente entre a União, aos Estados e ao Distrito Federal por tratar-se de matéria tributária, conforme dispõe o inciso I, do artigo 24 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Vale enfatizar que a iniciativa de leis em matéria tributária, já sofreu diversos debates no que tange a possibilidade de ser deflagrada pelo Poder Legislativo.

Salienta-se que não há inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa em matéria tributária, com base no disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea ‘b’, da Constituição Federal, em relação aos Estados-membros e Municípios.

O STF possui inclusive entendimento pacificado no sentido de que é de iniciativa concorrente o projeto de lei que trate de matéria tributária, ainda que exista proposta com o intuito de concessão de benefício fiscal.

Sobre o tema, confira-se os seguintes precedentes, *verbis*:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. I. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02 2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente.

(ADI 2464, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 11/04/2007, DJe-023 DIVULG 24-05-2007 PUBLIC 25-05-2007 DJ 25-05-2007 PP-00063 EMENT VOL-02277-01 PP-00047 RDDT n. 143, 2007, p. 235 LEXSTF v. 29, n. 346, 2007, p. 104-114).

Neste sentido, a propositura se coaduna ainda com os artigos 25 e 39, ambos da Constituição do Estado de Mato Grosso, *in verbis*:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Portanto, a propositura observa o disposto na Constituição Federal e Constituição Estadual, bem como as legislações federal e estadual acerca do assunto.

Salienta-se ainda que, embora o projeto trate de isenção de imposto, que a princípio nos levaria a crer em renúncia de receita, a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária que é responsável pela avaliação do impacto financeiro afirmou em seu parecer às fls.12/16, o seguinte:

“Sob o enfoque da análise por mérito, constituem aspectos determinantes para positividade de projeto de lei: oportunidade, relevância social, adequação e compatibilidade financeira e orçamentária.

Antes de analisarmos estes requisitos, mostra-se necessário ressaltar alguns aspectos relevantes sobre a Síndrome de Down, que é considerada a alteração genética mais frequente, sua ocorrência se dá entre os recém-nascidos vivos de mães de até 27 (vinte e sete) anos auferidas em 1 (uma) a cada 1.200 (mil e duzentas) crianças. Ela é uma condição genética conhecida há mais de um século, descrita por John Langdon Down, em 1866. Nas pessoas sem a deficiência existem 23 pares de cromossomos que constituem o nosso genótipo, mas no caso da síndrome de Down há um material cromossômico excedente ligado ao par de número 21 e por isso é chamada “trissomia do 21”.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que o estrutura e o pressuposto de fato são os acontecimentos, as situações que levam a Administração a praticar o ato.

Atualmente, na Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, existe a previsão de isenção de imposto do IPVA para pessoas acometidas de deficiência física, visual ou auditiva, deficiência mental severa ou profunda ou autista.

Assim, ficou claro que a iniciativa contempla os mencionados pressupostos, haja vista que é fato relevante que o estado vise conceder isenção de IPVA aos portadores da Síndrome de Down, por não se enquadrar, a priori, como doença



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



mental, mas sim uma leitura do padrão genético cromossômico excedente ligado ao par de 21.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Nesse sentido, podemos afirmar que a iniciativa está em consenso com este pressuposto, pois a proposta emanada deste projeto deve fazer parte de todo e qualquer política pública existente em nosso País, justamente porque está diretamente ligada a tema vital de todo cidadão, qual seja, o direito a saúde e a uma vida digna.

Com relação ao aspecto financeiro, é certo que o projeto carece de dados técnicos que poderiam fulminar a sua aceitação, contudo, o aspecto social aqui tratado, sem dúvida alguma é muito mais importante, fator que deve ser levado em consideração neste momento."

Ademais, a proposta atua em consonância ao princípio da vedação do retrocesso social, que significa dizer que os direitos sociais inseridos na ordem jurídica passam a gozar da vedação do retrocesso.

O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), de 1966, internalizado pelo Decreto Legislativo n. 226, de 12 de dezembro de 1991, e promulgado pelo Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992, em seu art. 2º, I, impõe um dever de progressividade na efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais.

Segundo José Joaquim Gomes Canotilho o artigo acima mencionado indica não só um dever crescente de implementação dos direitos sociais mas também a obrigatoriedade de realização de todas as medidas possíveis a concretização progressiva desses direitos¹.

Nessa senda, a Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, já faz previsão da isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), de veículos de pessoa com deficiência física condutora ou conduzida; para o uso de pessoa com deficiência visual ou auditiva; para o uso de pessoa com deficiência mental severa ou profunda, ou autista.

Desse modo, a proposição visa ampliar este rol, incluindo as pessoas com síndrome de down, assim, caso haja, impacto orçamentário insuportável na execução do disposto no presente Projeto de Lei, compete ao senhor Governador demonstrar por ocasião de sua legítima manifestação.

¹ CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. 1.148 p.



Portanto comprovados os requisitos necessários e diante de todo exposto, entendemos ser de suma importância a positividade da matéria em tela.

É o parecer.

Voto do (a) Relator (a)


Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 380/2019 de autoria do Deputado Paulo Araújo, restando **prejudicado** o Projeto de Lei n.º 1302/2019 de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

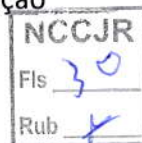
Sala das Comissões, em 14 de 12 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 380/2019 - Parecer n.º 691/2021
Reunião da Comissão em 14 / 12 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator (a): Deputado (a) Janaina Riva

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 380/2019 de autoria do Deputado Paulo Araújo, restando prejudicado o Projeto de Lei n.º 1302/2019 de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	




FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDO

Reunião	25ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	14/12/2021	Horário	08h00min
Proposição	PROJETO DE LEI 380/2019 “Apenso PL 1302/2019”		
Autor (a)	Deputado Paulo Araújo		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dilmar Dal Bosco	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Eduardo Botelho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Soma Total	4	0	0	1

Resultado Final: Matéria relatada pela Deputada Janaina Riva com parecer FAVORÁVEL, restando prejudicado o Projeto de Lei 1302/2019 em apenso, lida presencialmente pelo membro suplente Deputado Delegado Claudinei em face da ausência da Relatora. Votaram com a Relatora os Deputados Wilson Santos presencialmente, Dr. Eugênio e Sebastião Rezende por videoconferência. Ausente o Deputado Dilmar Dal Bosco. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL, restando prejudicado o Projeto de Lei 1302/2019 em apenso.


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa
Núcleo CCJR